



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI
CNPJ: 38.369.578/0001-92
allcris.licitacoes@gmail.com
(11) 91408-7272

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE



URGENTÍSSIMO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PREGÃO
ELETRÔNICO N2SS-PEO16/2022
(Processo Administrativo no SS-PEO
16/2022)

OBJETO:

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA COM
COMPETÊNCIA EM SERVIÇOS DE CONFECCIONAR
PRÓTESES DENTÁRIAS, COM TODO O MATERIAL
INCLUSO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS
DEMANDAS ENCAMINHADAS PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICIPIO DE NOVA
RUSSAS, conforme especificações contidas no Termo de
Referência, anexo 1 do Edital.**

Prezados Senhores:

A licitante, AllCris - Clínica Odontológica EIRELI / CNPJ 38.369.578/0001-92 / Inscrição Municipal -67657, na pessoa de seu sócio administrador e/ou procurador, com procuração em anexo, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epigrafado EDITAL, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no introito.



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI
CNPJ: 38.369.578/0001-92
allcris.licitacoes@gmail.com
(11) 91408-7272



I – PRELIMINARMENTE;

O presente Pedido de Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que trata-se de matéria de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa,



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI
CNPJ: 38.369.578/0001-92
allcris.licitacoes@gmail.com
(11) 91408-7272

garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)



Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

III-DOS FATOS E DO DIREITO

No anexo I **possui o item "PARA FINS DE CONTRATAÇÃO"**, exige-se, Registro do Responsável Técnico, do CRO-CE, ou seja do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará, senão vejamos:

O profissional responsável deverá ter registro no CRO
(Conselho Regional de odontologia) do Estado do Ceará;

Observa-se, que o presente edital, deverá obedecer o art. 30, inciso IV, da Lei. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, da leitura do art. 30 inciso I, ver-se a obrigação da pretensa licitante estar registrada e inscrita no Conselho Federal e Regional de Odontologia, assim como o responsável técnico, o protético. Mas ao lermos o art. 30 inciso IV, ver-se que é necessário, a obediência ao Decreto Lei nº 87.689 de 1982, e aos artigos 04º, 08º, 12, para tanto deverá exigir-se a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE QUE**



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI

CNPJ: 38.369.578/0001-92

allcris.licitacoes@gmail.com

(11) 91408-7272



CONPROVE A ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E INSCRIÇÃO DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO/LICITANTE,

tudo, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

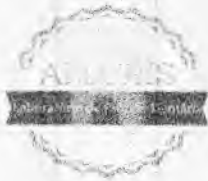
Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

O item 2 do anexo I, deverá ser retificado, pois pede-se, “apresentação do Registro do Laboratório de Próteses Dentárias junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará– CRO-CE ”, conforme tem-se em epigrafe, o art. 04º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, o REGISTRO DO LABORATÓRIO É DA JURISDIÇÃO ONDE ESTEJA INSTALADO E NÃO DO LOCAL ONDE ENTREGA-SE ÀS PRÓTESES. Em suma ver-se que o LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, deverá possuir REGISTRO/INSCRIÇÃO, onde esteja INSTALADO e não do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará– CRO –SC.

A exigência de REGISTRO/INSCRIÇÃO do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará– CRO – CE, está a efetivar a restrição, de LICITANTES CONCORRENTES e também está contrária o Decreto Lei nº 87.689 de 1982, e em especial ao art. 04º e também contrária a Resolução do CFO63/2005, em especial ao art. 93.

Ver-se agora que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja requerer registro/inscrição, do CRO-CE, está contrário aos, os ditames do art. 01º alínea ‘b’ e ‘h’, 93, 116, 120 inciso III e alíneas “a”, “b” e “c”, senão vejamos:



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI
CNPJ: 38.369.578/0001-92
allcris.licitacoes@gmail.com
(11) 91408-7272



TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- b) os técnicos em prótese dentária;
- h) os laboratórios de prótese dentária;

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e

laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante e do protético, no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução



AllCris - Clínica Odontológica EIRELI
CNPJ: 38.369.578/0001-92
allcris.licitacoes@gmail.com
(11) 91408-7272



do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado, pois na Lei manda REGISTRO/INSCRIÇÃO, onde estejam ESTABELECIDOS ou EXERCEM a sua FUNÇÃO, mas o edital em comento está a RESTRINGIR a concorrência.

Assim sendo, toda a documentação, de CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO, assim como a documentação de REGISTRO, devem ser exigidos, da JURISDIÇÃO, onde encontra-se INSTALADO o LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, e do responsável técnico, devem ser inseridos/cobrados, na documentação de habilitação, mas onde estejam, estabelecidos ou onde prestem serviços.

IV - DOS PEDIDOS

Por fim, ressaltamos que a retificação ora requerida é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja retificado o presente edital, para pontuar e cobrar das possíveis licitantes a exigência de apresentação/inserção, na documentação de HABILITAÇÃO, o Certificado de Registro e Inscrição, do Laboratório, e do Protético, assim como a Certidão de Regularidade e, conforme manda a Lei, ou seja que seja seccionada/retirada a exigência de ser do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará-CRO-CE.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Praia Grande, 23 de setembro de 2022

Digitally signed
by NATAN DO
NASCIMENTO
RODRIGUES:44
779911850

Natan do Nascimento Rodrigues
Procurador
RG: 40.882.463-3
CPF: 447.799.118-50

OUTORGANTE:

ALLCRIS - CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI

CNPJ N° 38.369.578/0001-92

RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA- RG: 48623670- SP – CPF: 406.341.898-75



OUTORGADOS:

Edwardo Takeo Fujii – CPF: 170.117.128-79 – RG: 27.201.945-8

Natan do Nascimento Rodrigues – CPF: 447.799.118-50 – RG: 40.882.463-3

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas e cadastros, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e quaisquer outros, a quem confere amplos poderes para, praticar os atos necessários com relação as licitações e aos cadastros em geral, conferindo-lhe poderes especiais para desistir de impugnações e recursos, interpor, apresentar lances, negociar preços e demais condições; confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar propostas, declarações, contratos e usando dos recursos legais, retirar e solicitar certidões e, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer para outros com iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

São Paulo, 24 de maio de 2021

Rafaela
SOLEMAR

RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA

RG: 48623670 SP

CPF: 406.341.898-75

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DE SOLEMAR
MARCELO MARTIN COSTA - OFICIAL E TABELÃO

feço, como autêntica, a firma ao lado de: (1) RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA, lançada em minha presença, registrada no livro nº 253, fls. nº 42, sob nº 410.
Praia Grande, 24 de maio de 2021.
Eu Teste da verdade.

ADRIANA PEREIRA DA SILVA - Escrevente Autorizada
Válido somente com selo de autenticidade. Etcd:1 - R\$ 17,62

Adriana Pereira da Silva

COMUNICAMENTO DE AUTENTICIDADE
RA0001KA0259579

Confira os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/161422605215458881670>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 161422605215458881670-1
Data: 26/05/2021 11:50:26
Valor Total do Ato: R\$ 4,86
Selo Digital Tipo Normal C: ALO34471-DJIP;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 26 de maio de 2021 11:51:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Maximus B2Gov EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Maximus B2Gov EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Maximus B2Gov EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/06/2021 09:42:04 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Maximus B2Gov EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 161422605215458881670-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbdf6ed4fbc36eadf4f280ef68e418f2e410ee6d89a5ee4607c2d092642ee727bd2ab1f8378dc99576fef5758fd5ab16f868d5b697b168fd2f49f9c38787021da



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ALLCRIS - CLINICA ODONTOLÓGICA EIRELI

Pelo presente instrumento particular:

RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, nascida ao dia 10/08/1991, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, empresária, portadora da cédula de identidade RG 48.623.670-SSP-SP, CNH n° 05905126401, expedida na data de 06/12/2018 e CPF 406.341.898-75, residente à Av. Jairo de Camargo Martins n° 1204 - CEP: 11.713-060 - Samambaia - Praia Grande, Estado de São Paulo, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial "**ALLCRIS - CLINICA ODONTOLÓGICA EIRELI**", e terá sede à Av. Presidente Kennedy n° 4500 - Loja Loja - CEP: 11.721-170 - Aviação - Praia Grande, Estado de São Paulo.

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na JUCESP.

Cláusula 2ª - A empresa exercerá a atividades de "**SERVIÇOS DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA E PROTÉTICA DENTÁRIA**".

Cláusula 3ª - O capital social será representado pela importância de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pela titular a Sra. **RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA**.

§ ÚNICO - A responsabilidade da Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

Cláusula 4ª - A Empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na JUCESP e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



P.11310-071
107-GEN-2020

Cláusula 5ª - A administração da Empresa será exercida por sua titular a Sra. **RAFAELA CAROLINE ALVES DE MACEDO DE OLIVEIRA**, que ficará incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, ou documento obrigatório para seu enquadramento tributário junto à Receita Federal do Brasil cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª - A Titular-Administradora **RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA**, declara sob as penas da Lei:

§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do **EIRELI**, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Praia Grande, 08 de Junho de 2020.



[Handwritten signature]

RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA.
Titular-administradora.



Registro Civil das Pessoas Naturais
Interações e Intidas da Sede
Rua Jacob Emmerich, 527 - Centro
São Vicente/SP - CEP 11310-071
Fones/Fax: (13) 3460-5363 / 3548-4982
Assinatura, por semelhança firma com valor econômico de:
R\$ 10,00 - **RAFAELA CAROLINE ALVES MACEDO DE OLIVEIRA.**
São Vicente, 28 de agosto de 2020. Em Teste da Verdade.
EMANUELI
CARRERA DOS SANTOS - ESCRIVENTE
(Otd. Total R\$ 10,00) Feito por: **EMANUELI**
Selo: Selo: 1 Atq: 111800-0053314



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35630635438 em 08/09/2020 da empresa ALLCRIS - CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI, protocolado sob o nº SPP2030489038. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 130619999. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Nova Russas
Ceará



O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº 11.372.601/0001-41, representada por sua Secretária, Senhora Francisca Maria Bezerra dos Santos, qualificada como Requerida, vem julgar o pedido de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE016/2022

proposto por ALLCRIS - CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 38.369.578/0001-92, Inscrição Municipal nº 67657, na pessoa de seu sócio administrador e/ou procurador, com procuração em anexo, na qualidade de Requerente.

I – DOS FATOS

A Secretaria de Saúde deste Município lançou edital visando a Contratação de pessoa jurídica com competência em serviços de confeccionar próteses dentárias, com todo o material incluso, com a finalidade de atender as demandas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Nova Russas.

Após publicado o edital, considerando o prazo devido para a promoção de impugnações aos termos do edital, a requerente protocolou na forma do edital, dentro do prazo regimental.

Argumenta em sua lauda que a requerida inseriu dentre as exigências do edital, para fins de contratação, que o licitante apresente Inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO do Estado do Ceará, e que tal mandamento torna o processo restritivo uma vez que empresas oriundas de outras regiões do país que por óbvio estão inscritas nos respectivos Conselhos Regional Brasil agora, estão impedidos de participar.

Diante do exposto, requer seja retificado tal dispositivo de modo a permitir a participação de outras empresas senão aquelas que estão situadas no Estado do Ceará.

II – DO MÉRITO

As licitações públicas realizadas por este Município buscam atender a legislação, aos Princípios e aos melhores entendimentos dos Tribunais. Tão é verdade essa afirmativa que os realizamos em sua maioria através da modalidade pregão eletrônico, que visa, claramente atingir um maior número de participantes e assim conquistar propostas ainda mais vantajosas.





Não obstante a isso, Nova Russas detém um controle bastante efetivo na aplicação da legalidade pertinente às licitações e contratações públicas, mesmo assim, equívocos como este não são impossíveis de ocorrer.

Após breve avaliação dos apontamentos apresentadas pela requerente, logo verificamos que o termo "Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará é fruto de atecnia quando da elaboração do edital.

A despeito deste caso, afirmamos que não desejamos contratar apenas empresas inscritas no conselho deste estado da federação, mas de qualquer um deles que apresente a melhor proposta do processo aliado às condições técnicas, econômicas e jurídica objetivadas no edital.

O anexo I ao edital, a requerida ao elaborar o edital estabeleceu dentre outras coisas a seguinte determinação:

PARA FINS DE CONTRATAÇÃO

- O profissional responsável deverá ter registro no CRO (Conselho Regional de odontologia) do Estado do Ceará;

Ocorre que tal exigência de fato apresenta-se ilegal, e mais que isso, restritiva concorrendo para o fracasso do processo licitatório, uma vez que claramente impossibilita na busca pela proposta mais vantajosa. O artigo 30 da Lei de Licitações, é bastante claro no que tange as possibilidades de exigir a respeito da qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, não há duvida alguma acerca do equívoco ocorrido, e que por força não resta outra alternativa desta Administração senão pela retificação do texto editalício de modo a adaptá-lo na forma autorizada pela própria legislação.

Diante do presente caso, a Administração tem a prerrogativa de rever seus próprios atos desde que eivados de ilegalidade. O Princípio da Autotutela Administrativa.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.





Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, DEFERIMOS o pedido, determinando que seja:

- a) Retificada a exigência, permitindo empresas inscritas em CRO's de todos os Estados da Federação e Distrito Federal;
- b) Publicada as alterações nos mesmos meios os quais veicularam o extrato do edital;
- c) Restabelecido o prazo regimental a contar da publicação;

Nova Russas-CE, 28 de setembro de 2022

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretária de Saúde de Nova Russas

